



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 2.293, DE 2022 (Do Sr. Nereu Crispim)

Estabelece normas gerais em matéria tributária que alteram a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, define pagamento do tributo devido mediante cessão de direitos creditórios, estabelece moratória para pessoas jurídicas devedoras, limite mensal máximo de oneração com prestação de pagamento de dívidas e suspensão de exigibilidade de créditos de natureza tributária, previdenciária, fundiária, trabalhista, bancária e financeira, a fim se garantir a manutenção regular das atividades empresariais assegurada às pessoas jurídicas em débito por dívida contraída até o fim do estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), decretado em função da pandemia no Brasil decorrente das medidas de prevenção ao contágio do COVID-19 (coronavírus), como medida de enfrentamento aos efeitos econômicos e sociais da Espin, na forma que especifica.

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 23/03/23 em razão de novo despacho.



**PROJETO DE LEI nº , DE 2022
(Do Sr. Nereu Crispim)**

Estabelece normas gerais em matéria tributária que alteram a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, define pagamento do tributo devido mediante cessão de direitos creditórios, estabelece moratória para pessoas jurídicas devedoras, limite mensal máximo de oneração com prestação de pagamento de dívidas e suspensão de exigibilidade de créditos de natureza tributária, previdenciária, fundiária, trabalhista, bancária e financeira, a fim se garantir a manutenção regular das atividades empresariais assegurada às pessoas jurídicas em débito por dívida contraída até o fim do estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), decretado em função da pandemia no Brasil decorrente das medidas de prevenção ao contágio do COVID-19 (coronavírus), como medida de enfrentamento aos efeitos econômicos e sociais da Espin, na forma que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais em matéria tributária que alteram a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, define pagamento do tributo devido mediante cessão de direitos creditórios, estabelece moratória para pessoas jurídicas devedoras, limite mensal máximo de oneração com prestação de pagamento de dívidas e suspensão de exigibilidade de créditos de natureza tributária, previdenciária, fundiária, trabalhista, bancária e financeira, a fim se garantir a manutenção regular das atividades empresariais assegurada às





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

Apresentação: 15/08/2022 16:36 - Mesa

PL n.2293/2022

pessoas jurídicas em débito por dívida contraída até o fim do estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), decretado em função da pandemia no Brasil decorrente das medidas de prevenção ao contágio do COVID-19 (coronavírus), como medida de enfrentamento aos efeitos econômicos e sociais da Espin, na forma que especifica.

Art. 2º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, até o último dia do mês de dezembro de cada ano, para fins da apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, os juros pagos ou creditados de modo individualizado ao titular, aos sócios ou aos acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.249, de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10-A. A partir de 1º de janeiro de 2023, os lucros ou dividendos pagos ou creditados sob qualquer forma pelas pessoas jurídicas ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte à alíquota de 12,0% (doze inteiros por cento) na forma prevista neste artigo.

§ 1º O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de que trata o caput também incidirá sobre os lucros ou dividendos pagos, creditados, entregues,

* c d 2 2 8 3 5 8 8 1 3 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

Apresentação: 15/08/2022 16:36 - Mesa

PL n.2293/2022



empregados ou remetidos para beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

§ 2º A alíquota do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de que trata o caput será aplicada, ainda, na hipótese de pessoa jurídica submetida a regime fiscal privilegiado de que tratam os art. 24 e art. 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 3º O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de que trata o caput será considerado devido exclusivamente na fonte, observado o disposto nos § 4º a § 8º.

§ 4º Os lucros recebidos por pessoas físicas residentes na República Federativa do Brasil pagos ou creditados por microempresas ou empresas de pequeno porte, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficam isentos da incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza até o limite de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ao mês por beneficiário.

§ 5º Na hipótese de a microempresa ou a empresa de pequeno porte efetuar pagamento a beneficiários que sejam considerados pessoas ligadas, será considerado o conjunto de beneficiários para a aplicação do limite de que trata o § 4º.

§ 6º Para fins do disposto no § 5º, os sócios da pessoa jurídica que sejam cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, serão considerados pessoas ligadas.

§ 7º Na hipótese de os lucros excederem o limite de que trata o § 4º, o valor excedente ficará sujeito à incidência





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

Apresentação: 15/08/2022 16:36 - Mesa

PL n.2293/2022

do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza na forma prevista neste artigo.

§ 8º A pessoa física que receber, no mês, lucros de mais de uma microempresa ou empresa de pequeno porte, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006, cujo total exceda o limite de que trata o § 4º, deverá recolher o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza calculado com base na alíquota de 6,0% (seis inteiros por cento) sobre o valor excedente, ainda não tributado na forma prevista no § 7º, até o último dia útil do mês subsequente ao do recebimento.

§ 9º Na hipótese de beneficiário pessoa jurídica domiciliada no País, o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza poderá ser compensado com o Imposto retido na fonte por ela devido na forma prevista neste artigo, calculado sobre as distribuições de seus próprios lucros ou dividendos.

§ 10. A incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de que trata o caput incluirá os lucros ou dividendos distribuídos a beneficiários de todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei nº 6.404, de 1976, ainda que a ação seja classificada em conta de passivo ou que a remuneração seja classificada como despesa financeira na escrituração comercial.

§ 11. O aumento de capital social das pessoas jurídicas por meio de incorporação de lucros ou reservas não ficará sujeito à tributação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte, ressalvadas as hipóteses em que:

I - nos cinco anos anteriores à data da incorporação dos lucros ou das reservas, a pessoa jurídica restituir capital ao titular, sócio ou acionista, hipótese em que o valor capitalizado será considerado, até o montante da redução





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

Apresentação: 15/08/2022 16:36 - Mesa

PL n.2293/2022

do capital social, como lucro ou dividendo distribuído, sujeito à tributação na fonte na forma prevista neste artigo; ou

II - nos cinco anos subsequentes à data da incorporação dos lucros ou das reservas, a pessoa jurídica restituir capital social ao titular, sócio ou acionista, por meio da redução do capital social ou, na hipótese de liquidação, sob a forma de partilha do acervo líquido, hipótese em que o valor restituído será considerado, até o montante do valor capitalizado, como lucro ou dividendo distribuído, sujeito à tributação na fonte na forma prevista neste artigo.

§ 12. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 11 deste artigo e no art. 62 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de que trata o caput será devido exclusivamente na fonte e não será aplicado o disposto nos § 4º a § 9º.

§ 13. O custo de aquisição das cotas ou ações recebidas pelo titular, sócio ou acionista na forma prevista no § 11 será igual a zero.

§ 14. Não serão dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL os lucros ou dividendos pagos ou creditados a qualquer espécie de ação prevista no art. 15 da Lei nº 6.404, de 1976, ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial.

§ 15. Os lucros das filiais, sucursais, agências ou representações no País de pessoas jurídicas com sede no exterior, apurados a partir de 1º de janeiro de 2023, serão considerados automaticamente percebidos pela matriz na data de encerramento do período de apuração e ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

Apresentação: 15/08/2022 16:36 - Mesa

PL n.2293/2022

de Qualquer Natureza retido na fonte à alíquota prevista no caput deste artigo.

§ 16. Na hipótese de extinção por dissolução e liquidação, a parcela do acervo líquido a ser devolvida ao titular ou aos sócios da pessoa jurídica correspondente aos lucros e às reservas de lucros não distribuídos será tributada na forma prevista neste artigo.

§ 17. Os rendimentos pagos ou creditados ao sócio ou acionista ou ao titular da pessoa jurídica a título de lucros ou dividendos que não tenham sido apurados com base na escrituração mercantil serão submetidos à tributação na forma prevista no art. 61 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 18. O disposto neste artigo aplica-se a todas as pessoas jurídicas, inclusive àquelas tributadas com base no lucro real, no lucro presumido ou no lucro arbitrado e às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 19. A isenção da incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza a que se refere o art. 14 da Lei Complementar nº 123, de 2006, aplica-se aos lucros ou dividendos pagos ou creditados até 31 de dezembro de 2022." (NR)

"Art. 10-B. O disposto no art. 10-A aplica-se aos lucros ou dividendos pagos em decorrência dos valores mobiliários integrantes das carteiras de fundos de investimento autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, independentemente de sua classificação.

Parágrafo único. O valor líquido do imposto de que trata o art. 10- A poderá ser acrescido ao custo de aquisição de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

Apresentação: 15/08/2022 16:36 - Mesa

PL n.2293/2022

cotas para fins de apuração do imposto devido por ocasião da alienação, da amortização ou do resgate de cotas, inclusive da tributação a que se refere o art. 6º da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.” (NR)

“Art. 10-C. A pessoa jurídica que distribuir lucros ou dividendos por meio da entrega de bens ou direitos deverá avaliá-los pelo valor de mercado dos bens ou direitos entregues ao titular, sócio ou acionista, exceto se o valor de mercado for inferior ao valor contábil dos lucros ou dividendos a distribuir, hipótese em que serão avaliados por este valor.

§ 1º Haverá a incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de que trata o art. 10-A sobre os lucros ou dividendos distribuídos mensurados em conformidade com o disposto o **caput**, e o valor distribuído será considerado líquido e em que caberá o reajustamento da base de cálculo sobre a qual incidirá o Imposto.

§ 2º O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de que trata o art. 10-A será devido exclusivamente na fonte, hipótese em que não se aplica o disposto nos § 4º a § 9º do art. 10-A.

§ 3º A avaliação com base no valor de mercado deverá ser efetuada com observância aos critérios previstos nos § 4º a § 7º e no § 9º do art. 60 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 dezembro de 1977.

§ 4º A diferença a maior entre o valor de que trata o **caput** e o valor contábil dos bens ou direitos entregues será considerada ganho de capital e deverá ser computada na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas e da CSLL da pessoa jurídica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

Apresentação: 15/08/2022 16:36 - Mesa

PL n.2293/2022



§ 5º A diferença a menor entre o valor de que trata o **caput** e o valor contábil dos bens ou direitos entregues não poderá ser computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica.

§ 6º Para fins do disposto neste artigo, na hipótese de pessoa jurídica não tributada pelo lucro real, os ganhos e as perdas decorrentes de avaliação do bem ou direito com base no valor justo não serão considerados como parte integrante do valor contábil.

§ 7º Eventual perda na avaliação com base no valor justo do bem ou direito entregue não poderá ser computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL pela pessoa jurídica que distribuir os lucros ou dividendos.

§ 8º Eventuais ganhos ou perdas apurados na escrituração mercantil, em conformidade com a legislação comercial, relativamente à diferença entre o valor dos dividendos distribuídos e o valor contábil dos bens e direitos entregues, não serão computados na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da CSLL pela pessoa jurídica que distribuir lucros ou dividendos, observado o disposto nos § 4º e § 5º.

§ 9º Os ganhos ou as perdas na avaliação com base no valor justo do valor dos dividendos de que trata o § 8º não serão computados na determinação do lucro real e da CSLL.

§ 10. O titular, sócio ou acionista pessoa física que receber os bens e direitos deverá informá-los na declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do respectivo ano-base pelo valor dos lucros ou dividendos mensurados em conformidade com o disposto no caput.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

Apresentação: 15/08/2022 16:36 - Mesa

PL n.2293/2022

§ 11. O titular, sócio ou acionista pessoa jurídica que receber os bens e direitos deverá computá-los pelo valor dos lucros ou dividendos mensurados em conformidade com o disposto no caput.

§ 12. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia disciplinará o disposto neste artigo." (NR)

Art. 4º O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição passível de restituição ou de resarcimento poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios e o contribuinte titular de direito creditório de qualquer natureza em que a União seja devedora direta ou coobrigada ao pagamento com outro ente federativo, poderá utilizá-lo no pagamento de débitos próprios relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e eventuais encargos decorrentes do efeito da mora.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados e o respectivo número do processo administrativo ou judicial de origem do crédito.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§3º O Pagamento de que trata o caput será efetuado mediante a lavratura e entrega, pelo sujeito passivo, de escritura pública de cessão de direitos creditórios dado em pagamento na qual constarão informações relativas a origem dos direitos creditórios, as





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

Apresentação: 15/08/2022 16:36 - Mesa

PL n.2293/2022

consultas e averbações na CNIB – Central Nacional de Indisponibilidade relativo inexistência de valor indisponível ou às frações dos créditos utilizados, conforme o caso, a sub-rogação da União como cessionária aos direitos creditórios independente de aceite e o valor principal e acessórios da cessão dos direitos creditórios dado em pagamento.

§ 4º A escritura pública de cessão dos direitos creditórios dado em pagamento, conforme o caso, à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria da Fazenda Nacional e extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 5º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição:

I - poderão ser objeto de compensação ou pagamento na forma do caput deste artigo:

a - o saldo a restituir apurado na Declaração Anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica;

b - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração.

c - os débitos consolidados relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, já tenham sido inscritos, ainda que já tenham sido ajuizada ação de cobrança em execução fiscal;

d - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal – SRF;





II - não poderão ser objeto de compensação ou pagamento na forma do caput deste artigo:

a - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada em decisão definitiva, sendo causa suspensiva do débito a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

b - o valor objeto de pedido de restituição ou de resarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil em decisão definitiva, sendo causa suspensiva do débito o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

c - o valor objeto da escritura pública de cessão de direitos creditórios dado em pagamento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil em decisão definitiva, sendo causa suspensiva do débito o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

d - o valor superior a 20,0% (vinte por cento) da dívida objeto de pagamento por escritura pública de cessão de direitos creditórios já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil em decisão definitiva, sendo causa suspensiva do débito o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

§ 6º Os pedidos de homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos no parágrafo 2º deste artigo, cujo despacho deverá ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

Apresentação: 15/08/2022 16:36 - Mesa

PL n.2293/2022

a contar da declaração, após o qual, não sendo expressamente homologado ou indeferida, ocorrerá a homologação tácita da compensação.

§ 7º Indeferida a homologação da compensação no prazo previsto no parágrafo anterior, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo pessoalmente a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, nos prazos referidos nos §§ 7º e 12, conforme o caso, apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento da homologação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12. Os pagamentos, pelo sujeito passivo, na forma prevista no §3º deste artigo, pendente de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de pagamento, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos no parágrafo 4º deste artigo,





cujo despacho deverá ocorrer no prazo 5 (cinco) dias, a contar da declaração, após o qual, não sendo expressamente homologado ou indeferido, ocorrerá a homologação tácita do pagamento.

§ 13. Indeferida a homologação do pagamento no prazo previsto no parágrafo anterior, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato, o pagamento dos débitos.

§ 14. Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 13, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União ou continuidade do procedimento de cobrança ou da ação de execução ajuizada, ressalvado o disposto nos §§ 9º e 10.

§ 15. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto do pagamento por cessão de direitos creditórios na forma deste artigo.

§ 16. Serão considerados não declarados os pedidos de compensação previsto no §6º e os pagamentos previstos no § 12, nas hipóteses:

I - previstas no inc. II do § 5º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros, ressalvada hipótese de o terceiro ter previamente cedido os direitos creditórios ao sujeito passivo, também por escritura pública;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

Apresentação: 15/08/2022 16:36 - Mesa

PL n.2293/2022

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pela art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado, ressalvada hipótese de estar em curso fase de liquidação e cumprimento de sentença que não prejudicará o exercício do direito; ou

d) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei:

1 – tenha sido declarada inconstitucional pela Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade;

2 – tenha tido sua execução suspensa pela Senado Federal;

3 – tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou

4 – seja objeto de súmula vinculante aprovada pela Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal.

§ 17. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo quanto à fixação de critérios de tramitação e de prioridade para apreciação de processos de restituição, de resarcimento, de compensação e de pagamento.

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade e do recurso de que tratam os §§ 9º e 10, nos termos dos §§ 11 e 15 deste artigo, a suspensão da exigibilidade alcança o valor do débito principal e os acréscimos acessórios decorrentes dos efeitos da mora, da aplicação de multas, de encargos e honorários,

* c d 2 2 8 3 5 8 8 1 3 7 0 0 *



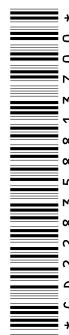


ainda que não impugnadas essas exigências acessórias, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, para fins de autorizar a emissão das certidões positivas com efeito de negativa enquanto pendente de decisão definitiva irrecorrível na esfera administrativa.

Art. 5º Disciplina os requisitos e as condições necessárias à realização dos procedimentos de manutenção da atividade empresarial das pessoas jurídicas devedoras de créditos tributários, inscritos ou não, sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de acordo com os seguintes princípios:

- I. presunção de boa-fé do contribuinte;
- II. continuidade das atividades empresariais do contribuinte em débito com a administração tributária;
- III. estímulo à conformidade fiscal;
- IV. redução de litigiosidade, da informalidade e do desemprego;
- V. menor onerosidade;
- VI. adequação da exigibilidade dos créditos tributários à capacidade econômica dos contribuintes; e
- VII. atendimento ao interesse público;

Art. 6º Sem prejuízo das demais garantias estabelecidas em lei aos contribuintes e devedores em geral, às pessoas jurídicas em débito por dívida contraída até 29/04/2022, data imediatamente anterior ao fim do estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), decretado em função da pandemia no





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

Apresentação: 15/08/2022 16:36 - Mesa

PL n.2293/2022

Brasil decorrente das medidas de prevenção ao contágio do COVID-19 (coronavírus), terá a manutenção regular das atividades empresariais assegurada mediante participação nas políticas públicas de enfrentamento aos efeitos econômicos e sociais da Espin, garantindo-lhe oneração máxima acumulada de 20,0% (vinte inteiros por cento) do faturamento empresarial mensal da pessoa jurídica devedora, assegurado o parcelamento em tantas parcelas quanto necessárias à manutenção do limite máximo de oneração, em qualquer fase da cobrança administrativa ou judicial, suspendendo a exigibilidade por créditos líquidos e certos superiores ao limite no período, às pessoas jurídicas:

I - em débito com a administração tributária da União por tributo ou contribuição regularmente declarado, devido e não pago no vencimento, apurado em procedimento administrativo regular, inscrito ou não em dívida ativa;

II - empregadoras em débito com obrigações ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

III - empregadoras em débito com obrigações trabalhistas;

IV - inscritas no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN);

V - devedoras valores financeiros ou ativos mobiliários decorrente de parcelas vencidas e não pagas em contrato celebrado com instituições bancárias ou financeiras integrantes do sistema financeiro nacional em quaisquer das modalidades de contratos com obrigação financeira;

§1º A pessoa jurídica devedora nos termos dos incisos I e IV, do caput desta lei, obriga-se a realizar transação com a União por meio





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

Apresentação: 15/08/2022 16:36 - Mesa

PL n.2293/2022

da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ou da Procuradoria da Fazenda Nacional, com forme o caso, nos termos da lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020;

§2º A pessoa jurídica devedora nos termos dos incisos II obriga-se a realizar transação, nos termos disciplinados pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – CFGTS, diretamente com a Caixa Econômica Federal Agente Operador dos recursos do Fundo.

§3º A pessoa jurídica devedora nos termos dos incisos III obriga-se a realizar transação com o empregado por meio do respectivo sindicato representativo ou em audiência judicial, na hipótese de haver processo de conhecimento ou de execução em curso.

§4º A pessoa jurídica devedora nos termos dos incisos V obriga-se a realizar transação diretamente com instituições bancária ou financeira credora.

§5º as garantias às moratórias de cada operação de financiamento concedida nos termos deste artigo serão disciplinadas pelo Sistema de Garantias da União.

§ 6º as empresas devedoras para habilitar à garantia de oneração máxima de que trata este artigo, obriga-se perante o credor, ainda:

- I. fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações, movimentações financeiras, contábeis, fiscais e demais atos que permitam conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

Apresentação: 15/08/2022 16:36 - Mesa

- II. não utilizar da transação de moratória de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma os direitos dos credores;
- III. declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo de quaisquer dos credores;
- IV. declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos nem se utilizou de pessoa interposta com o propósito de frustrar a recuperação de créditos nem diminuiu o fluxo de operações de aquisição, estoque, compra, venda, produção, industrialização, beneficiamento, contrato, oferta ou disponibilização de recursos humanos, bens, produtos, serviços ou movimentações financeiras de forma a diminuir valor do faturamento de forma artificial, tendo por base a média de faturamento dos últimos 4 (quatro) anos;
- V. efetuar o compromisso de não demitir funcionário sem justa causa durante a vigência da moratória e a cumprir as exigências e obrigações adicionais previstas nos regulamentos;
- VI. autorizar a compensação ou o pagamento antecipado proporcional, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, resarcimentos, reembolsos, ganho de capital, conversão de ativos imobilizados ou direitos de crédito em renda, com prestações vincendas do acordo firmado;



PL n.2293/2022





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

Apresentação: 15/08/2022 16:36 - Mesa

- VII. autorizar a compensação ou o pagamento, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais ou de direito creditório de que seja credor;
- VIII. declarar a veracidade e autenticidade das informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à análise da capacidade de pagamento, e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;
- IX. renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações administrativas ou judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação da moratória com limite máximo de oneração, por meio da declaração assinada pelo representante legal da pessoa jurídica devedora e por advogado e, quando houver processo em curso, acompanhada de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil (CPC);
- X. aderir ao Domicílio Eletrônico, informar e consentir expressamente que o endereço de e-mail eletrônico será o meio adequado como prova para envio e recebimento de comunicações.
- XI. desistir das impugnações ou dos recursos administrativos interpostos, em relação aos débitos incluídos na transação, e renúncia às alegações de direito sobre as quais essas impugnações ou recursos tenham fundamento; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

XII. autorizar acesso às informações prestadas na Escrituração Contábil Digital (ECD), quando obrigado ou voluntariamente entregue, para fins de análise e acompanhamento dos requisitos da transação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de de 2022; 201º da Independência e
134º da República.

Sala das Sessões, de de 2022

DEPUTADO NEREU CRISPIM (PSD/RS)



Apresentação: 15/08/2022 16:36 - Mesa

PL n.2293/2022





JUSTIFICAÇÃO

Submeto à apreciação Projeto de Lei que altera a legislação tributária federal que modifica a legislação do Imposto sobre a Renda aplicável às pessoas jurídicas com o objetivo de modernizá-la e de aprimorar a tributação a fim de permitir adequação à realidade econômica atual, bem como de reduzir a alíquota do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas e dispor sobre a tributação mediante pagamento do imposto devido pelo sujeito passivo com ativos recebíveis por meio de direitos creditórios em que a União seja devedora ou corresponsável pelo pagamento, assim como para estabelecer hipótese de transação com moratória para manutenção das atividades das empresas, dos empregos e da renda em regular funcionamento, como medida de contenção dos efeitos decorrentes do período de vulnerabilidade econômica das medidas de prevenção ao contágio do COVID-19 (coronavírus) .

Esta proposição visa a corrigir a distorção, adequando as alíquotas e as condições econômicas à atual realidade em relação à tributação da renda das pessoas jurídicas e ao fator da





capacidade econômica reduzida de cumprimento das obrigações de pagamento de dívidas das mais variadas origens, em especial àquelas que mais oneram o fluxo das atividades empresárias com tributos, dívidas bancárias com financiamentos e capital de giro, direitos trabalhistas, enfim, garantindo de um lado a sobrevivência das empresas e dos empregos e, de outro, que os credores possam ter seus créditos liquidados com a parcimônia colaborativa e solidária da capacidade econômica.

Os sistemas tributário e financeiro justos devem levar em conta critérios para exaltar o cumprimento das obrigações de pagamento devidas como instrumento que não inviabilize o regular exercício da atividade empresarial, de forma a garantir a sobrevivência da empresa e a redistribuição de renda, além de fortalecer o papel do Estado como executor de políticas públicas e sociais.

Além disso, propomos um ajuste na forma como se processa o reconhecimento do direito do sujeito passivo cumprir as obrigações tributárias mediante utilização de créditos tributários e outros direitos creditórios de qualquer natureza em que a União seja devedora ou coobrigada ao pagamento, razão pela qual propusemos nova redação ao tratamento das compensações tributárias incluindo a modalidade de pagamento de tributo devido até o limite de 20,0% mediante utilização de direitos creditórios regularmente constituídos por escritura pública de cessão e sub-rogação.

Não nos omitimos ao reconhecimento dos efeitos econômicos decorrentes da pandemia do COVID-19 que impõe medidas de Estado que suportem agilidade das medidas, justiça fiscal aos contribuintes e justiça econômica aos credores e devedores de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

forma que possam cumprir as obrigações e também obter uma resposta ágil da União quanto a seus direitos de utilização de créditos apurados.

Convicto da importância da presente iniciativa, esperamos a acolhida do projeto de lei pelos ilustres Pares.

Brasília, de de 2022; 201º da Independência e
134º da República.

Sala das Sessões, de de 2022

DEPUTADO NEREU CRISPIM (PSD/RS)



Apresentação: 15/08/2022 16:36 - Mesa

PL n.2293/2022



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, *pro rata* dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.
(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996)

§ 2º Os juros ficarão sujeitos a incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

§ 4º (Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996)

§ 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 8º Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, serão consideradas exclusivamente as seguintes contas do patrimônio líquido: ("Caput" do parágrafo com

[redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015](#)

I - capital social; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015](#))

II - reservas de capital; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015](#))

III - reservas de lucros; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015](#))

IV - ações em tesouraria; e ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015](#))

V - prejuízos acumulados. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015](#))

§ 9º ([Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996](#))

§ 10. ([Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996](#))

§ 11. O disposto neste artigo aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015](#))

§ 12. Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, a conta capital social, prevista no inciso I do § 8º deste artigo, inclui todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificadas em contas de passivo na escrituração comercial. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015](#))

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

§ 1º No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados, a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista. ([Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015](#))

§ 2º A não incidência prevista no *caput* inclui os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que a ação seja classificada em conta de passivo ou que a remuneração seja classificada como despesa financeira na escrituração comercial. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015](#))

§ 3º Não são dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação prevista no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015](#))

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
